



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801912-82.2024.8.19.0024
APELANTE: MACIEL ALVES CAVALCANTE
APELADO: PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A.
APELADO: CSN MINERAÇÃO S.A.
APELADO: SEPETIBA TECON S.A.
ORIGEM: 4. NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO AMBIENTAL
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCA ARTESANAL. POLUIÇÃO NA BAÍA DE SEPETIBA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por pescador artesanal contra sentença de improcedência em ação indenizatória. O autor alega que as atividades portuárias das rés causaram degradação ambiental na Baía de Sepetiba, afetando a pesca artesanal e gerando prejuízos materiais e morais. O juízo de origem reconheceu a ausência de comprovação da condição profissional do autor e de dano ambiental, julgando improcedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito; (ii) analisar eventual nulidade da sentença por ausência de fundamentação da decisão de origem; (iii) definir se há responsabilidade civil am





objetiva das rés; (iv) apurar se o autor comprovou o exercício regular da atividade de pescador artesanal à época dos fatos; e (v) avaliar se é cabível indenização por dano material e moral no contexto alegado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC, é legítimo quando o conjunto probatório documental é considerado suficiente para a formação do convencimento judicial, afastando a alegação de cerceamento de defesa.

4. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, enfrentando todas as teses apresentadas e analisando os elementos probatórios constantes dos autos. Afastada a nulidade por ausência de fundamentação.

5. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, mas exige, cumulativamente, a comprovação de dano ambiental, conduta comissiva ou omissiva e nexo de causalidade, o que não se verifica no caso, à luz dos relatórios técnicos emitidos pelo INEA, que atestaram a inexistência de poluição hídrica ou impacto ambiental relevante imputável às rés.

6. Os empreendimentos das rés operam sob licenciamento ambiental válido, precedido de EIA/RIMA e sujeitos a fiscalização regular. As vistorias realizadas pelo INEA não identificaram degradação ambiental nos moldes alegados pelo autor.

7. A condição de pescador profissional não foi comprovada de forma idônea, sendo insuficiente a apresentação de documento emitido por associação de pescadores sem validade ou vínculo formal.

8. Conforme o Tema 680 do STJ, é imprescindível a apresentação de registro de pescador profissional válido à época dos fatos, cumulada com habilitação ao seguro-defeso.

9. A alegação de dano moral não prospera sem a demonstração mínima do dano ambiental e da afetação direta da parte autora, especialmente quando a





prova da condição profissional e da residência em área atingida.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LIV e LV; 93, IX; CPC, art. 10, 355, I, 370, 489 e 487, I; Lei 6.938/81, art. 4º, VII e 14, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.354.536/SE (Tema 680), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.03.2014, DJe 05.05.2014; STJ, Súmula 618; TJ-RJ, Apelação nº 0004301-78.2021.8.19.0024, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 15.10.2025; TJ-RJ, Apelação nº 0801128-08.2024.8.19.0024, Rel. Des. Guaraci de Campos Vianna, j. 04.12.2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0801912-82.2024.8.19.0024, em que é apelante Maciel Alves Cavalcante e apelados Porto Sudeste do Brasil S.A., CSN Mineração S.A. e Sepetiba Tecon S.A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por Maciel Alves Cavalcante em face de Porto Sudeste do Brasil S.A., CSN Mineração S.A. e Sepetiba Tecon S.A., com o objetivo de obter a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização pelos prejuízos materiais e extrapatrimoniais suportados em razão de alegados danos ambientais decorrentes das atividades portuárias desenvolvidas na região das Baías de Sepetiba e Ilha



Grande, bem como a concessão de tutela de urgência para garantir subsistência mínima ao autor.

O autor narrou que exerce a atividade de pescador artesanal como meio exclusivo de subsistência, integrando comunidades tradicionais de pesca localizadas nas regiões das Baías de Sepetiba e da Ilha Grande.

Relatou que o Porto Sudeste iniciou suas operações em 2015, realizando atividades de carregamento, descarregamento e estocagem de minério de ferro, atendendo, dentre outras, às empresas CSN Mineração S.A. e Sepetiba Tecon S.A.

Sustentou que, desde a instalação do empreendimento, as comunidades pesqueiras locais passaram a sofrer graves impactos ambientais decorrentes da poluição causada pelas operações portuárias, notadamente vazamentos de efluentes contaminados, despejo de resíduos oleosos e de minério no mar, contaminação do solo, do lençol freático e dos recursos hídricos e pesqueiros, além da emissão de substâncias tóxicas.

Afirmou que, apesar de reiteradas reclamações dos pescadores ao longo dos anos, nenhuma providência efetiva foi adotada pelas empresas rés para mitigar ou conter os danos ambientais.

Sustentou que, especialmente a partir de março de 2021, passaram a ocorrer graves episódios de poluição ambiental, com lançamento irregular de resíduos, efluentes e substâncias nocivas ao meio ambiente marinho, comprometendo a qualidade das águas, dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas locais.

Relatou que, após vistoria realizada pela Prefeitura de Itaguaí, foram lavrados autos de infração ambiental e aplicadas multas administrativas às empresas CSN Mineração e Sepetiba Tecon, em valores que, somados,





alcançaram aproximadamente R\$ 3.000.000,00, em razão da constatação de diversas irregularidades ambientais, tais como vazamento de água contaminada, derramamento de minério no mar, contaminação do solo, do lençol freático e dos recursos hídricos e pesqueiros, além de emissão de compostos tóxicos e descumprimento de condicionantes ambientais.

Acrescentou que, diante da gravidade dos fatos, as operações do Porto Sudeste teriam sido suspensas pela autoridade municipal.

Afirmou que tais danos ambientais inviabilizaram o exercício regular da pesca artesanal, ocasionando a mortandade de peixes, a contaminação dos produtos pesqueiros e a consequente perda de renda, além de gerar abalo à dignidade, à subsistência e ao modo de vida das comunidades tradicionais de pesca da região, caracterizando danos de natureza material e extrapatrimonial.

Sustentou que a responsabilidade das rés é objetiva, nos termos da legislação ambiental, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, os quais estariam comprovados pelos autos de infração, relatórios de vistoria e demais documentos administrativos.

Alegou que houve omissão das empresas quanto à adoção de medidas eficazes de contenção e mitigação dos danos, bem como desrespeito às normas ambientais federais, estaduais e municipais aplicáveis à atividade portuária.

Defendeu que os autos de infração lavrados pela Prefeitura de Itaguaí, dotados de fé pública, comprovam de forma inequívoca a ocorrência do dano ambiental e o nexo causal com as atividades das rés.

Requeru a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes na perda de renda decorrente da impossibilidade de



exercer a pesca, e por danos extrapatrimoniais, em razão do sofrimento, da insegurança alimentar e do abalo ao modo de vida tradicional.

A ré Porto Sudeste do Brasil S.A. apresentou contestação (indexador 125824938) arguindo a inexistência de conduta lesiva de sua parte, afirmando que suas atividades foram precedidas de regular licenciamento ambiental e que cumpre todas as condicionantes impostas pelos órgãos competentes.

Sustentou que sua instalação, concluída em 2015, foi precedida de regular e integral licenciamento ambiental, com a elaboração de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), amplamente analisado pelos órgãos competentes, considerando, inclusive, que a Baía de Sepetiba já se encontrava historicamente antropizada e impactada por atividades industriais anteriores, notadamente pela atuação da extinta Companhia Ingá e pela deficiência estrutural no saneamento básico da região.

Argumentou que os impactos ambientais existentes na baía antecedem em décadas a instalação do Porto Sudeste e não podem ser a ele imputados.

Defendeu que não há nexos causal entre suas operações e os danos alegados pelo autor, sustentando que jamais foi autuado nos processos administrativos mencionados na inicial e que não teve suas atividades interditadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Argumentou a ilegitimidade ativa do autor, por ausência de comprovação de sua condição de pescador artesanal e de efetiva privação do exercício da atividade, bem como a inexistência de danos materiais e extrapatrimoniais indenizáveis, pugnando, ao final, pela improcedência integral dos pedidos autorais.



As rés CSN Mineração S.A. e Sepetiba Tecon S.A. também apresentaram contestação (indexador 129264394) defendendo a inexistência de dano ambiental e de nexo causal entre suas atividades e os prejuízos alegados, afirmando que os autos de infração lavrados pelo Município de Itaguaí seriam ilegais, por suposta incompetência do ente municipal para exercer o poder de polícia ambiental, o qual, segundo as rés, caberia exclusivamente ao INEA.

Sustentaram que o INEA, após vistorias técnicas e análises de monitoramento ambiental, atestou a inexistência de contaminação da Baía de Sepetiba decorrente das atividades das rés, bem como a inexistência de risco iminente ao meio ambiente ou à saúde da população.

Destacaram que, em razão dessa constatação, foi determinada a imediata desinterdição de seus estabelecimentos no mesmo dia em que os autos de interdição foram lavrados.

Argumentaram que a pesca é proibida em grande parte da área portuária de Itaguaí e em seu entorno, em um raio mínimo de 500 metros, conforme normas da Capitania dos Portos, circunstância que fragiliza a alegação de prejuízo direto à atividade pesqueira na localidade.

Asseveraram que o autor sequer indicou ou comprovou o local específico em que exerceria a pesca, tampouco demonstrou que sua atividade seria lícita naquela região.

Destacaram a inexistência de responsabilidade civil ambiental, afirmando que, embora objetiva, tal responsabilidade exige a comprovação do dano e do nexo causal, elementos ausentes no caso concreto.



Argumentaram que laudos e pareceres técnicos do INEA afastam qualquer contaminação da Baía de Sepetiba por suas atividades, inexistindo ato ilícito ou prejuízo ambiental imputável às rés.

Aduziram que, ausente prova de contaminação das águas da Baía de Sepetiba decorrente de suas operações, inexistente comprovação de prejuízos materiais ou extrapatrimoniais sofridos individualmente pelo autor.

Requereram a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (indexador 139721841) reiterando que os autos de infração e relatórios de vistoria demonstram de forma inequívoca a ocorrência de dano ambiental relevante, com impacto direto sobre os ecossistemas marinhos e sobre a atividade pesqueira artesanal, ressaltando que os efeitos da poluição extrapolaram a área de segurança portuária, alcançando toda a região das Baías de Sepetiba e Ilha Grande.

Defendeu sua legitimidade ativa, afirmando tratar-se de membro de comunidade tradicional pesqueira, que labuta em regime de economia familiar e depende diretamente da pesca para sua subsistência.

Reiterou, por fim, os pedidos iniciais.

As partes se manifestaram em provas, pugnando pela produção de prova oral, testemunhal e documental superveniente (indexadores 141932781, 143252488 e 144088307).

A sentença julgou improcedentes os pedidos autorais, com os seguintes fundamentos (indexador 170842936):

É o relatório. Decido.

Embora haja requerimento de dilação probatória, o feito encontra-se maduro para provimento de mérito, conforme a seguir passo a expor.



Este Núcleo de Justiça 4.0, especializado em matéria ambiental, recebeu muitas demandas contendo a mesma descrição e o mesmo pedido. Diante dessa constatação, elegeu processo como paradigma para servir de lastro de julgamento dos demais, de modo que os estudos sobre o fato em concreto e fundamentos lastreassem o julgamento dos demais. Naquele feito, que assumiu o número 0004301-78.2021.8.19.0024 foi proferida sentença não havendo motivação para que outro entendimento seja adotado para demandas idênticas.

Da atribuição do 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Ambiental

A Resolução n. 398/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0, autoriza a sua instituição para o cumprimento das Metas Nacionais.

Art. 1º Os “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ no 385/2021, também podem ser instituídos pelos tribunais para atuarem em apoio às unidades judiciais, em todos os segmentos do Poder Judiciário, em processos que:

[...]

IV – estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário; [...]

Quanto à possibilidade de oposição das partes à remessa de processos, matéria objeto deste agravo, a Resolução TJ/OE n. 06/2024, que cria e regulamenta os Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, é claro ao dispor que não se admitirá oposição à remessa do processo o Núcleo de Justiça 4.0 criado para cumprimento de Meta Nacional (art. 5º, § 3º), o que, como visto acima, e o caso deste Núcleo de Direito Ambiental.

Art. 5º. Nos termos do art. 1º da Resolução CNJ nº 398/2021, poderão, também, ser criados “Núcleos de Justiça 4.0” para atuação em auxílio aos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro em processos que:

[...]

IV - estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário;

[...]

§3º. Não se admitirá oposição à remessa do processo ao "Núcleo de Justiça 4.0" de uma ou de ambas as partes quando o "Núcleo de Justiça 4.0" houver sido criado com fundamento nos incisos II a V do caput deste artigo.

Isso porque, em matéria ambiental, o Núcleo de Justiça 4.0 ultrapassa os limites do interesse privado, sendo certo que sua criação decorre de política de organização judiciária voltada à tutela de interesse público transconstitucional, cuja relevância torna prioritário, por força de Meta Nacional estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, o julgamento



das ações – numerosas e, de modo geral, complexas – que envolvam essa matéria.

Do julgamento antecipado

Antes de adentrar ao mérito, afirmo a desnecessidade da dilação probatória por duplo fundamento: o primeiro em razão da inexistência de acidente e o segundo pelo farto conteúdo documental consubstanciado pelos relatórios fornecidos pelo órgão da administração pública com atribuição de licenciamento ambiental e fiscalização (INEA). Tais dados probatórios são suficientes a justificar a prolação da sentença neste momento, sendo desnecessária a produção da prova técnica. Passo, pois, diretamente a analisar o mérito e o conteúdo probatório coligido.

Do caso concreto

Em primeiro lugar, o volume de processos distribuídos tendo como causa de pedir fatos e alegações análogas tomaram volume estratosférico nos últimos anos. Várias demandas, individuais e coletivas, foram distribuídas tendo como vítimas pescadores artesanais e demais entes viventes de atividade congênere ou derivada. Estas distribuições fazem desbordar o caráter individual, tornando a questão homogênea, constituindo-se sobremaneira relevante a manutenção de decisões uniformes, conferindo segurança jurídica.

Muitos dos processos distribuídos tiveram a pretensão negada após longo procedimento, com produção de inúmeras perícias, cuja conclusão indica sempre que a redução da capacidade da atividade pesqueira decorre de uma miríade de eventos a degradar a atividade e o meio ambiente como um todo, rejeitando a responsabilidade de empreendimentos vários, congêneres aos listados como réus, como causa imediata e capaz de levar a reparação civil.

No caso concreto, cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade das empresas rés em razão de empreendimentos instalados na Baía de Sepetiba e Ilha Grande pela redução da capacidade pesqueira, comprovação do exercício da atividade pesqueira e ainda que fosse desenvolvida na área do empreendimento.

Com efeito, o artigo 225 da CRFB consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. Confira-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]



§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Essa disposição constitucional recepcionou a proteção anteriormente existente na Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

Diante da importância dos bens ambientais tutelados, de uso comum do povo e essenciais a qualidade de vida, adotou-se a teoria objetiva para se aferir responsabilidade do causador do dano ambiental e lhe impor o dever de reparar estes danos, o que encontra respaldo nos artigos 4º, VII c/c 14, §1º, ambos da Lei 6.938/81, *in verbis*:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

[...]

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ainda, em paradigmático acórdão (REsp 1071741) o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade solidária entre todos os entes que eventualmente atuem em áreas que possam vir a causar acidentes ambientais: *"Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem."*

Logo, não é necessário que se demonstre a culpa do agente/degradador ambiental para que exista o dever de reparar o dano ambiental, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso. Aqui está a solidariedade destacada entre os réus.

Ocorre que, *in casu*, não houve acidente.



A pretensão decorre da instalação dos empreendimentos e a repercussão dele na vida dos ribeirinhos, pescadores artesanais, que tinham atividade ao redor da área de instalação.

E aqui nesse ponto, considerando que o pedido se embasaria na instalação do Porto Sudeste, nos idos de 2015, necessário reconhecer, em tese, ocorrência da prescrição, asseverando-se que tratando-se de pretensão indenizatória individual homogênea, aplica-se o prazo trienal como já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 1.941.907/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/08/2022; AgInt no AREsp n. 1.734.250/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/05/2021; AgInt no REsp n. 1.846.669/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 1º/03/2021).

Porém, a petição inicial informa que somente tiveram conhecimento dos fatos com a interdição das atividades em 2021 pelo Município, ou seja, os autores que se hasteiam na profissão de pescadores artesanais não notaram efetiva repercussão até a data da interdição por parte do poder público e as consequentes divulgações midiáticas.

Não se discute que os empreendimentos tenham efetivamente impacto ambiental na esfera das atividades marítimas. Este fato é notório. Não fosse lesiva, desnecessário seria fiscalização e licenciamento ambiental das atividades dos requeridos.

Contudo, a lei já impõe estudos de impacto e compensação que é estabelecida no projeto e nas diversas licenças que certamente foram exigidas e expedidas para a implementação dos terminais e empresas requeridas, inclusive em relação a atividade pesqueira.

Todo esse impacto do empreendimento é previsto e revertido em medidas compensatórias coletivas para a sociedade do entorno, de forma a minimizar os prejuízos advindos, objetivando principalmente as famílias mais suscetíveis.

A vinda em juízo posteriormente à atividade estatal fiscal objetivando reparação somente se mostra viável se comprovado que o estudo de impacto deixou de considerar algum ponto que culminaria com prejuízos não previstos no licenciamento. Mas falta aos autores legitimidade para tal desiderato, posto que não possuem atribuição para defesa de interesse coletivo em juízo.

Repita-se: a pretensão caracteriza-se como coletiva mas é iminentemente individual homogênea, limitada a pretensão reparatória individual.

Não será outro o resultado da análise dos autos. Verificando os relatórios do INEA após interdição promovida pelo Poder Municipal anexado a fls. 2342, não foram constatadas irregularidades capazes de infirmar as licenças, os empreendimentos ou verificar a ocorrência de dano ambiental.



Há conteúdo documental técnico do órgão de fiscalização minudente anexado a contestação, inclusive com lapso temporal de 6 meses entre as análises de local e qualidade da água que lastreiam provimento judicial com base em cognição exauriente.

Aliás, não é outro o entendimento esposado pelo juízo de origem conforme se infere da sentença proferida nos autos da ação n. 0004513-02.2021.8.19.0024:

Especificamente em relação à qualidade da água, destaca-se o seguinte trecho do Relatório de Vistoria do INEA, acostado pela segunda ré: "De uma maneira geral, após a vistoria e com base nos relatórios de monitoramento de qualidade de água e efluentes apresentados trimestralmente pela empresa, não foi identificada influência das atividades da empresa nas águas da Baía de Sepetiba, onde as concentrações de praticamente todos os parâmetros monitorados encontravam-se em acordo com os padrões dispostos na legislação ambiental, com exceção de algumas violações pontuais (fls. 3.281/3.292)

Embora a fiscalização ambiental seja de competência comum dos entes federados, a competência para licenciar a atividade desempenhada pelas rés é exercida pelo Estado, por meio do INEA. Logo, a declaração expressa do órgão competente no sentido de que inexistem irregularidades ambientais no local já se mostra suficiente para afastar, por completo, o fundamento da pretensão autoral.

Além disso, a eventual ocorrência de infração ambiental, por si só, não enseja a reparação civil sem que haja demonstração específica dos danos correlatos, o que não se verifica na pretensão indenizatória deduzida de forma genérica e coletiva pelo grupo de autores desta ação. Aqui necessário mencionar, que os relatórios da fiscalização municipal, fls. 138 e segs., trazem uma miríade de informações, afirmações e exigências típicas de licenciamento, cujo órgão competente é o INEA e certamente foram analisados e dimensionados no EIA e RIMA. Como se infere do conteúdo documental anexado, o caso massivo adveio porque após uma série de reportagens midiáticas houve a divulgação de matéria noticiando prejuízo a atividade pesqueira na área, vindo o poder público municipal a deflagrar procedimento administrativo culminando com a objeção da continuidade das atividades e emissão de multa.

Todavia, atribuição legal para licenciamento e fiscalização dos empreendimentos e atividades desenvolvidas pelas rés é do órgão estadual competente, qual seja, do INEA, que lá esteve e emitiu laudo negando ocorrência de qualquer evento a contrariar os termos do licenciamento deferido.

Outrossim, as próprias fotografias que instruem as reportagens, bem como os relatos midiáticos, descrevem e revelam algum vest





produtos transportados e nocivos em terra firme, na área do Porto Sudeste bem como nas instalações das próprias empresas, não revelando qualquer contaminação em área marítima que não a já prevista no licenciamento e certamente existente naquela baía há longa data.

Importante mencionar que na Baía de Sepetiba, assim como Baía da Ilha Grande existem vários empreendimentos ao estilo dos que figuram como réus, além de urbanização sem regular estrutura de saneamento e tratamento de resíduos sólidos que notoriamente contribuem para contaminação e redução da qualidade da água e atividade pesqueira.

Portanto, há como se concluir nos autos que a situação atual destoaria do que já fora previsto no EIA e RIMA vinculante ao licenciamento.

Repete-se: as atividades desenvolvidas já tem previamente condão de produzir impacto.

Da qualidade de pescador

A carta basilar estruturante de nosso país disciplina a proteção ambiental e ainda na parte dedicada a política econômica e financeira, no art. 170, impõe observância de que tal processo obedeça ao conceito de sustentabilidade.

Atividade pesqueira em nosso país está inserida tanto na modalidade profissional quanto artesanal e em ambos os casos necessário se faz autorização expressa estatal.

Ocorre que a comprovação da qualidade de pescador se dá pela juntada da carteira profissional válida ao tempo do evento danoso. Observe que esta exigibilidade decorre da impossibilidade do Judiciário premiar, mediante outorga de valores indenizatórios e compensatórios, quem estivesse irregular para o exercício da profissão.

Nesse sentido (Tema 680), a legitimidade para pleitear indenização por danos ambientais que provocam impactos na atividade pesqueira se comprova da seguinte maneira: *“Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação”* (REsp n. 1.354.536/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/03/2014).

E transcrevo resumo do voto que ensejou a fixação do precedente, pois se infere que a exigência da carteira profissional e da comprovação de fazer jus a verba de defeso estão inseridas na qualidade de pressuposto para a partir de então admitir-se complementação com outras provas:

[...] RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAM



DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial.

2. Recursos especiais não providos. [...]

No entanto, nos diversos processos ou não foram anexadas carteiras profissionais ou vieram já com prazo de validade vencido, de modo que a pretensão deduzida não estará apta a ser acolhida. E eventual prova oral não será capaz de suprir a ausência do documento essencial probante.



Aqui importante mais uma vez repetir que não houve vazamento, acidente ou outro acontecimento, se não conjunto de reportagens midiáticas que culminou com vistoria fiscalizatória pelo Município em atividade cuja atribuição de licenciamento é do INEA, órgão do Estado. Mai uma vez, também repita-se, a fiscalização municipal fundamentou a interdição em ocorrências em terreno do Porto e não no mar.

Ao fim e ao cabo, portanto, o provimento judicial deste feito ensejará rejeição da pretensão seja porque não preenchidos os requisitos legais para comprovação da atividade de pescador e ainda que houvesse tal comprovação, porque não verificada atuação em desconcerto com regras de licenciamento e pela ausência acidente ambiental.

Assim e sem mais delongas, não há como acolher o pleito autoral.

JULGO, pois, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído a causa, observada a gratuidade de justiça.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Irresignado, o autor apela (indexador 201142528) argumentando, inicialmente, que houve cerceamento de defesa e decisão surpresa, por violação ao artigo 10 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o juízo de origem julgou a ação sem oportunizar a produção de outras provas aptas a demonstrar a condição de pescador artesanal e a extensão dos danos, deixando de designar audiência de instrução ou de abrir fase para complementação probatória por meios documentais, testemunhais ou periciais, o que, em sua ótica, vulnerou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que a realidade social da pesca artesanal não se harmoniza com formalidades rígidas e que, justamente por isso, deveria ter sido permitida a instrução com elementos probatórios diversos, inclusive depoimentos testemunhais e documentos informais, capazes de suprir eventual lacuna quanto à demonstração do exercício da atividade pesqueira.





No mérito, sustenta que a sentença não observou orientação que reconhece a incidência da responsabilidade objetiva em matéria ambiental, com referência à Lei nº 6.938/81 e à teoria do risco integral.

Afirma que o Juízo teria indeferido a inversão do ônus probatório e exigido do autor a comprovação plena de elementos que deveriam ser suportados pelas rés, especialmente diante da alegada hipossuficiência técnica e material dos pescadores artesanais frente a grandes empresas.

Aduz que, comprovado o dano ambiental e demonstrada a condição de pescador, surgiria o direito à reparação moral sem necessidade de prova adicional de abalo psíquico, sustentando que se trataria de dano moral presumido.

Defende que a não apresentação de documento específico não deveria, por si só, descaracterizar a condição de pescador, devendo ser analisado o conjunto documental.

Sustenta que a sentença recorrida deixou de enfrentar o regime de responsabilidade solidária previsto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, afirmando que, ainda que existam múltiplos fatores para a degradação ambiental, isso não afastaria a responsabilidade das rés pelo impacto cumulativo, devendo responder solidariamente na medida de sua participação.

Afirma que houve falha na análise da implementação e eficácia de medidas compensatórias, pois a improcedência teria sido fundamentada na premissa de que os impactos já estariam previstos e compensados no licenciamento ambiental, sem exame concreto de autos de infração e interdição administrativa que apontariam inadequação, ausência de implementação ou ineficácia dessas medidas, defendendo que licenças e medidas genéricas não afastariam o dever de reparação civil.





Acrescenta que a sentença tratou de forma superficial os efeitos da interdição municipal e dos autos de infração, que constituiriam elementos técnicos robustos para evidenciar a ocorrência de danos ambientais, e afirma, ainda, que o *decisum* teria limitado indevidamente a análise a direitos individuais homogêneos, sem considerar a dimensão difusa e coletiva dos danos ambientais.

Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, com a consequente condenação das rés à reparação dos danos morais e materiais decorrentes da degradação ambiental.

Subsidiariamente, requer a anulação da sentença, com a reabertura da fase instrutória e concessão de prazo para produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive testemunhal e pericial, sob pena de cerceamento de defesa.

A ré Porto Sudeste do Brasil S.A. apresentou contrarrazões, em prestígio ao julgado (indexador 236897220).

Os réus CSN Mineração S.A. e Sepetiba Tecon S.A. não apresentaram contrarrazões.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, o autor alega a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o juízo de origem julgou a ação sem oportunizar a produção de outras provas, aptas a demonstrar a condição de pescador artesanal e a extensão dos danos.



O ordenamento jurídico confere ao magistrado ampla liberdade na condução da instrução probatória, cabendo-lhe indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias à formação de seu convencimento, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, verifica-se que o juízo de origem, de forma fundamentada, reconheceu a suficiência do acervo probatório existente nos autos, entendendo que as provas já produzidas eram aptas a esclarecer os fatos narrados pelas partes e a permitir o julgamento antecipado da lide.

O processo foi instruído com vasta documentação técnica, especialmente relatórios, laudos e vistorias elaborados pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, órgão ambiental competente para o licenciamento e fiscalização das atividades desenvolvidas pelas empresas demandadas.

Tais documentos, dotados de presunção de legitimidade e veracidade, revelam-se suficientes para dirimir a controvérsia dos autos, razão pela qual afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguida.

Quanto à alegação de deficiência na fundamentação da sentença, cumpre salientar que a decisão de primeiro grau enfrentou as teses ventiladas pelas partes, confrontando-as detidamente com as provas produzidas nos autos, concluindo, de forma clara e coerente, pela improcedência do pedido.

Não se verifica, portanto, violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco ao artigo 489 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença apresentou fundamentação lógica e adequada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito recursal.



A controvérsia recursal cinge-se a verificar se a sentença deve ser reformada para reconhecer a ocorrência de dano ambiental apto a ensejar responsabilidade civil das demandadas e, por conseguinte, o direito do autor à indenização por danos materiais e morais.

O autor sustenta, em síntese, que as atividades portuárias desenvolvidas pelas rés teriam causado danos ambientais na Baía de Sepetiba e na Ilha Grande, afetando a pesca artesanal e inviabilizando o exercício de sua atividade profissional, o que justificaria a condenação das empresas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob o regime da responsabilidade civil objetiva ambiental.

É certo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de todos, assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal,¹ impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No âmbito da responsabilidade civil ambiental, adota-se, como regra, a teoria objetiva, com fundamento nos artigos 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81,² bastando, para a imposição do dever de reparar, a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre ambos, independentemente da demonstração de culpa.

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

² Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.





Da análise da ação originária, observa-se que os empreendimentos das apeladas possuem licenças ambientais regularmente emitidas pelo INEA, precedidas de estudos prévios de impacto ambiental (EIA) e respectivos relatórios de impacto ambiental (RIMA), os quais identificaram os riscos inerentes às atividades e estabeleceram medidas compensatórias e mitigadoras adequadas (indexadores 125824943, 125824944, 125824945, 125824946, 129266810).

No que tange aos fatos discutidos nesses autos, de acordo com ofício emitido pelo INEA, órgão responsável pelo licenciamento e fiscalização ambiental, após vistoria realizada em 19/04/2021, nos terminais operados pelas rés, não foram constatados danos ambientais capazes de colocar em risco a saúde da população ou caracterizar degradação ambiental (indexador 125828167).

Os relatórios de vistoria realizados pelo órgão após a aplicação de sanção às rés pelo Município de Itaguaí confirmaram a regularidade das operações e não identificaram qualquer degradação ambiental ou contaminação hídrica que pudesse ser relacionada às atividades das empresas.

Ressalte-se, ainda, que o processo nº 0004301-78.2021.8.19.0024, com causa de pedir idêntica e já transitado em julgado, fixou entendimento pela improcedência dos pedidos indenizatórios, justamente em razão da ausência de comprovação de dano ambiental. Veja:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES ARTESANAIS. POLUIÇÃO NA BAÍA DE SEPETIBA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO.

1. Recurso dos autores contra a sentença de improcedência alegando contaminação da Baía de Sepetiba em decorrência de atividade poluidora. Reiteração de pleito indenizatório baseado em suposto comprometimento da atividade pesqueira artesanal.





3. Relatório técnico elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA e licenças ambientais afastam a ocorrência de poluição hídrica nos moldes alegados.

4. Ausência de prova da regularidade da atividade profissional dos autores, que apresentaram apenas carteiras de pescador vencidas. Inexistência de laudo técnico que comprove a correlação entre as atividades da ré e os danos alegados.

5. Aplicação do Tema 680/STJ, que exige comprovação da efetiva prática da atividade econômica em casos de responsabilidade ambiental objetiva. Incidência da Súmula 618/STJ, sem prejuízo da necessidade de demonstração mínima do dano e do nexo causal, ainda sob a égide da inversão do ônus da prova.

6. Inexistência de cerceamento de defesa, diante da suficiência da prova documental. Fundamentação da sentença clara e adequada.

7. Desprovimento do recurso.

(0004301-78.2021.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 15/10/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Nessa perspectiva, inclusive para fins de preservação da uniformidade de julgamento, impõe-se prestigiar o padrão decisório já consolidado no âmbito deste Tribunal, de modo que demandas substancialmente iguais recebam solução jurídica equivalente, evitando-se decisões discrepantes.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES ARTESANAIS. POLUIÇÃO NA BAÍA DE SEPETIBA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO.

1. RECURSO DA PARTE AUTORA EM FACE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ALEGANDO CONTAMINAÇÃO DA BAÍA DE SEPETIBA EM DECORRÊNCIA DE ATIVIDADE POLUIDORA. REITERAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO BASEADO EM SUPOSTO COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA ARTESANAL.

3. RELATÓRIO TÉCNICO ELABORADO PELO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE ; INEA E LICI





AMBIENTAIS AFASTAM A OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO HÍDRICA NOS MOLDES ALEGADOS.

4. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DA PARTE, QUE APRESENTOU APENAS CARTEIRAS DE PESCADOR VENCIDAS. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO QUE COMPROVE A CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DA RÉ E OS DANOS ALEGADOS.

5. APLICAÇÃO DO TEMA 680/STJ, QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRÁTICA DA ATIVIDADE ECONÔMICA EM CASOS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 618/STJ, SEM PREJUÍZO DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL, AINDA SOB A ÉGIDE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

6. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DIANTE DA SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CLARA E ADEQUADA.

7. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0801128-08.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 04/12/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES ARTESANAIS. POLUIÇÃO NA BAÍA DE SEPETIBA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO.

1. Recurso dos autores contra a sentença de improcedência alegando contaminação da Baía de Sepetiba em decorrência de atividade poluidora. Reiteração de pleito indenizatório baseado em suposto comprometimento da atividade pesqueira artesanal.

3. Relatório técnico elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA e licenças ambientais afastam a ocorrência de poluição hídrica nos moldes alegados.

4. Ausência de prova da regularidade da atividade profissional dos autores, que apresentaram apenas carteiras de pescador vencidas. Inexistência de laudo técnico que comprove a correlação entre as atividades da ré e os danos alegados.

5. Aplicação do Tema 680/STJ, que exige comprovação da efetiva prática da atividade econômica em casos de responsabilidade ambiental objetiva. Incidência da Súmula 618/STJ, sem prejuízo da necessidade de demonstração mínima do dano e do nexo causal, ainda sob a égide da inversão do ônus da prova.



6. Inexistência de cerceamento de defesa, diante da suficiência da prova documental. Fundamentação da sentença clara e adequada.

7. Desprovimento do recurso.

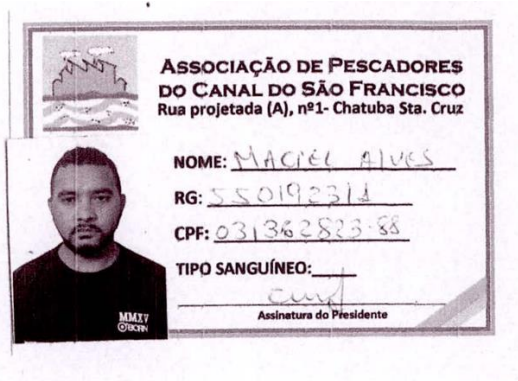
(0004301-78.2021.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 15/10/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Inexistindo comprovação efetiva de dano ambiental, elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil das rés, não há como se reconhecer o dever de indenizar.

Ainda que se admitisse, por hipótese, a comprovação de dano ambiental, a pretensão indenizatória igualmente não poderia prosperar, tendo em vista que o autor não provou sua condição de pescador profissional.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.354.536/SE, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 680), firmou entendimento no sentido de que a legitimidade para pleitear indenização por dano ambiental na seara da pesca exige a demonstração da regularidade do exercício da profissão, mediante a apresentação de registro de pescador profissional válido à época do suposto evento danoso, cumulativamente com a habilitação ao seguro-defeso.

No caso, o autor limitou-se a juntar aos autos documento emitido pela associação de pescadores da região, sem indicação de data de validade, o qual, por si só, não se mostra apto a comprovar a sua condição profissional (indexador 111256961).



Não bastasse isso, o recorrente tampouco comprovou residir na área supostamente afetada, uma vez que os comprovantes de residência acostados aos autos não estão em seu nome.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. PESCADOR ARTESANAL. ATIVIDADES PORTUÁRIAS NA BAÍA DE SEPETIBA. PORTO SUDESTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DANO AMBIENTAL, EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU NEXO CAUSAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios por danos materiais e morais supostamente decorrentes de degradação ambiental causada por atividades portuárias e minerárias das empresas Porto Sudeste do Brasil S.A., CSN Mineração S.A. e Sepetiba Tecon S.A. Alegou-se que tais empreendimentos teriam provocado prejuízo à pesca artesanal na Baía de Sepetiba, reduzindo a renda do autor. O juízo de origem reconheceu a suficiência da prova documental, especialmente os relatórios técnicos do INEA, que afastaram qualquer dano ambiental imputável às rés, e registrou a ausência de comprovação da condição de pescador profissional do autor.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia se restringe a: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito; (ii) estabelecer se há prova de dano ambiental e nexo causal imputável às r





verificar se o autor comprovou sua condição de pescador profissional à época dos fatos; e (iv) determinar se a sentença deixou de aplicar precedentes obrigatórios ou incorreria em nulidade por falta de fundamentação.

III ; RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado do mérito é legítimo quando o conjunto documental é robusto e suficiente para formar o convencimento do magistrado, especialmente quando há laudos técnicos oficiais do órgão ambiental competente (INEA) afastando a ocorrência de dano ambiental.

4. A responsabilidade civil ambiental, embora objetiva (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81), exige demonstração mínima de dano e de nexo causal entre a atividade potencialmente poluidora e o prejuízo alegado, o que não se verifica à luz dos relatórios oficiais que concluíram pela inexistência de qualquer acidente, irregularidade ou contaminação hídrica atribuível às empresas rés.

5. Os relatórios do INEA atestam expressamente a inexistência de influência das atividades das rés na qualidade da água da Baía de Sepetiba, bem como a regularidade do licenciamento ambiental, afastando integralmente a narrativa de dano ambiental sustentada pelo autor.

6. Por sua vez, a comprovação da condição de pescador profissional, requisito indispensável segundo o Tema 680 do STJ, demanda apresentação de registro de pescador válido e habilitação ao seguro-defeso, somados a outros elementos probatórios. O autor, entretanto, trouxe apenas protocolo de inscrição, insuficiente para demonstrar o exercício da atividade à época dos fatos.

7. A invocação genérica de precedentes repetitivos (Temas 436, 439 e 680/STJ) não socorre o apelante, pois as exigências neles firmadas ; especialmente a demonstração de atividade pesqueira regular e dano efetivo ; não foram atendidas no caso concreto.

8. Não há nulidade por falta de fundamentação: a sentença analisou de modo exaustivo o conjunto probatório, destacou a competência técnica do INEA e explicou a irrelevância de reportagens midiáticas desacompanhadas de lastro técnico, bem como citou precedente paradigma (0004301-78.2021.8.19.0024) com identidade fática e já transitado em julgado.

9. A inexistência de comprovação da atividade profissional, do dano ambiental e do nexo causal impede o reconhecimento de danos materiais ou morais, não havendo falar em presunção de dano ou aplicação do princípio da precaução dissociada de base fática mínima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.



Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 355, I, 370 e 487, I; Lei 6.938/81, art. 14, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 436, 439 e 680; TJRJ, Apelação nº 0004301-78.2021.8.19.0024 - Rel. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 15/10/2025; Apelação nº 0801245-67.2022.8.19.0024 - Rel. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 14/10/2025; Apelação nº 0801417-38.2024.8.19.0024 - Rel. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 13/11/2025.

(0801712-75.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 04/12/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE PORTUÁRIA LICENCIADA. PESCA ARTESANAL NA BAÍA DE SEPETIBA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE PESQUEIRA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença de improcedência proferida em ação de indenização por danos materiais e morais movida em face das empresas Porto Sudeste S.A., CSN Mineração S.A. e Sepetiba Tecon S.A. A parte autora alegou que as atividades das rés na Baía de Sepetiba teriam causado degradação ambiental e inviabilizado a pesca artesanal, afetando diretamente sua subsistência. Requereu a condenação objetiva e solidária das rés ao pagamento de indenizações. A sentença rejeitou os pedidos por ausência de comprovação do exercício da atividade pesqueira, inexistência de dano ambiental ou nexo causal com as atividades das rés, e reconheceu a suficiência da prova documental constante nos autos, especialmente laudos técnicos do INEA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (ii) examinar a existência de responsabilidade civil ambiental das rés; (iii) avaliar a comprovação da condição de pescador profissional da parte autora; (iv) analisar a possibilidade de reconhecimento do dano moral in re ipsa; e (v) saber se a sentença carece de fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é composto por docu



técnicos oficiais considerados suficientes pelo juízo, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

4. A responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, exige a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta e o prejuízo, conforme art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.

5. Os empreendimentos das rés possuem licenciamento ambiental válido emitido pelo INEA, acompanhado de EIA/RIMA, e submetidos a fiscalização ambiental periódica, não havendo comprovação de que tenham ultrapassado os limites de impacto previstos ou causado danos adicionais.

6. A parte autora não comprovou a condição de pescador profissional artesanal à época dos fatos, sendo indispensável a apresentação de carteira profissional válida e habilitação ao seguro-defeso, conforme fixado pelo Tema Repetitivo nº 680/STJ.

7. O dano moral ambiental não pode ser presumido sem a comprovação da existência do dano e da afetação direta do autor.

8. A sentença está suficientemente fundamentada, abordando todos os pontos relevantes da controvérsia e apresentando razões claras para a improcedência do pedido, afastando a alegação de nulidade por ausência de motivação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O julgamento antecipado da lide é legítimo quando o conjunto probatório documental, especialmente produzido por órgão técnico competente, é suficiente para a formação do convencimento judicial. 2. A responsabilidade civil ambiental exige a prova do dano e do nexo causal com a atividade potencialmente poluidora. 3. A demonstração da legitimidade ativa de pescadores em ações indenizatórias ambientais requer a apresentação de carteira profissional válida ou comprovação idônea do exercício da atividade à época dos fatos. 4. O dano moral ambiental in re ipsa pressupõe a efetiva comprovação do dano e da afetação direta à parte autora."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV; 93, IX; 170 e 225; CPC, arts. 10, 355, I, 370 e 487, I; CDC, arts. 6º, VIII e 17; Lei 6.938/81, arts. 4º, VII e 14, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.354.536/SE (Tema 680), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26.03.2014, DJe 05.05.2014; STJ, AREsp nº 1.941.907/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 09.08.2022, DJe 19.08.2022; TJ-RJ, APL nº 0406409-41.2008.8.19.0001, Rel. Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, j. 09.07.2019, 1ª Câm. Cível.

(0801417-38.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 13/11/2025 - DECIMA



SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª
CÂMARA CÍVEL))

Dessarte, inexistindo prova do ato danoso atribuível às rés e não havendo demonstração da condição profissional do autor, tampouco dos prejuízos concretos e individualizados que alega ter suportado, resta ausente lastro probatório mínimo a amparar a condenação pretendida.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida nos autos.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator